



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
SEGUNDA CÂMARA**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, *sala 552*  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjdad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjdad@cidadania.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 4/2021

PROCESSO nº 71000.045568/2020-50

DATA DA SESSÃO: 22/04/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Segunda Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor Terence Zveiter

MEMBROS: Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa e Auditora Fernanda Farina Mansur

MODALIDADE: Para-Natação

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Ostarina/Substância Não Especificada

**EMENTA: .... EDITAR EDITAR EDITAR EDITAR**

**ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, pela aplicação de sanção de advertência à atleta [...], pela presença da substância OSTARINA, com base no artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem/2016, observada a atenuante do art. 101, II.

Brasília, 28 de abril de 2021.

**Assinado eletronicamente**

**TERENCE ZVEITER**

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

**RELATÓRIO**

[...] apresentou resultado analítico adverso, em coleta realizada no dia 21/02/2020, fora de competição.

Laudo do LBCD, de 17 de agosto de 2020, revelou a presença da substância Ostarina, “Substância Não Especificada” é uma Substância Proibida, integrada na categoria S 9, Glucocorticoids, da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

Notificado o Atleta (fls.9/13), aplicada automaticamente a suspensão provisória (fls. 14/16), em 20 de agosto de 2020, sobrevivendo a resposta de fls. 25/26, no sentido de que *“antes de decidir pelo pedido de abertura de sua Amostra B e do pacote analítico da amostra A, a informação da quantificação aproximada da substância encontrada em seus fluidos corporais para fins de avaliação de sua origem.”*

Resposta da Gestão de Resultado foi a *“de que a concentração estimada solicitada é de 0.4 ng/mL.”*(fl. 28).

Novo questionamento da Atleta (fl. 29), agora acerca da *“demora entre a coleta da amostra e a análise/resultado pelo laboratório?”*, devidamente justificado pela Pandemia (fl. 29), e, ato sucessivo (fls. 31/32), a atleta declina na Amostra B e insiste no analítico da amostra A.

Atleta sem antecedentes (fls.41 e 78).

Pacote analítico do LBCD (fls. 42/73), confirmando Ostarina e prestando outras informações.

Histórico do atleta fornecido pela antidopagem do Comitê Paralímpico (fls. 81/82), informando educação antidopagem, a performance da atleta (2ª posição no ranking nos 50 livres S8; Medalha de ouro no Parapan de Lima 2019; Medalha de prata no mundial de natação em Londres 2019), ausência de antecedentes.

Juntada aos autos pelo ABCD (fl. 83/84) de notificação e contra-notificação extrajudiciais da Atleta e da Farmácia Manipulatta, contendo 08 documentos, aos quais foi atribuído o sigilo, dentre os quais o documento

de fl. 101, NF 125.722, referente a venda de OSTARINA para a Farmácia Manipulatta, no dia 15.01.2020.

O pedido das notificações foi para que fossem fornecidos pela Farmácia:

- a) Cópia do pedido de manipulação dos suplementos da Notificante realizado entre os dias 10 a 12 de fevereiro de 2020 (fls 93/95);
- b) Cópia do livro de registro de dispensação de todos os medicamentos utilizados pela Notificada entre os dias 07 a 13 de fevereiro de 2020;
- c) Nome dos fornecedores e cópia das notas fiscais de aquisição das substâncias manipuladas à Notificante, bem como da substância OSTARINA e/ou seus correlatos (SARM S-22, Enobosarm e outros).

ABCD, ciente das respostas e documentos juntados, constatou o seguinte (fls. 109/111):

“No dia 29/09/2020, recebemos documentação da Farmácia Manipulatta, dentre as quais destacamos:

a) registro de receituário do dia 11/02/2020 a pedido de [...], para a manipulação de:

L Isoleucina 500 mg; L Leucina 4g; L Valina 500 mg; Maltodextrina 250%A; Base Shake - Laranja Natural 3g (Req. nº 445200);

Creatina 3g; Beta Alannia 4g; Base Shake - Laranja Natural 3g (Req. nº 445200-1).

b) registro de receituário do dia 11/02/2020 a pedido de cliente do estabelecimento, para a manipulação de:

Celulomax E 259mg; Ostarina 12 mg (Req. nº 444904-1).”

Diante disso, solicitou e obteve as seguintes respostas (fl. 115):

A) A Farmácia não possui amostras armazenadas dos suplementos manipulados e doados à paratleta [...] na data de 11/02/2020;

B) Em conformidade com as boas práticas de manipulação de fórmulas magistrais, os compostos manipulados para à paratleta [...], por se tratarem de suplementos de classes comuns, foram manipulados no laboratório destinado apenas a manipulação de gerais. O ativo Ostarine, por se tratar de um SARM (Modulador Seletivo de Receptores Androgênicos), é armazenado, pesado e encapsulado no laboratório destinado a manipulação de hormônios e equiparados. Ambos os laboratórios são localizados em áreas distintas;

C) Seguem anexos, fichas de Registros e Controles das preparações dos compostos fornecidos em forma de doação à paratleta [...], referentes ao Req. nº 445200 e Req. nº 445200-1;

D) Segue anexo, Ficha de Registro e Controle da preparação referente ao requerimento de nº 444904-1;

E) Não, os utensílios utilizados para manipular a substância Ostarine, não são os mesmos que foram utilizados para manipular as fórmulas fornecidas à paratleta [...]. Todos os utensílios são separados por subclasses: hormônio, portaria 344, antibióticos e gerais. Cada utensílio é armazenado e higienizado em seu respectivo laboratório, o lavatório de gerais é separado do lavatório dos Hormônios e Equiparados;

F) Não, conforme respondido no item “E”;

G) A Farmácia mantém a conduta colaborativa e sigilosa, e reforça que, o fornecimento de informações e documentos internos e confidenciais, enviados diretamente e exclusivamente à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), se dará, por tratar-se de procedimento disciplinar revestido de segredo de justiça, do qual somente as partes envolvidas deverão ter acesso ao conteúdo.

Defesa preliminar, em resumo, pede a aplicação do art. 101, do CBA antigo, juntando os documentos de fls. 130/161, apontando:

(i) como se verifica do anexo livro de registro de manipulações (Doc. 8878567 dos autos), no mesmo dia 11/02/2020, data da manipulação dos suplementos da Atleta, foi manipulada a substância Ostarina para outro paciente/consumidor;

(ii) não há dúvida de que a substância listada entrou no organismo da Atleta através os suplementos manipulados pela Farmácia Manipulatta;

(iii) Como também se observa dos resultados analisados e por informação da própria Gestão de Resultados (Doc. 6), estimou-se a concentração da Ostarina em 0,4 ng/ml, quantidade ínfima esta compatível com contaminação de suplementos e incompatível com uso intencional;

(iv) não é mais um simples caso de contaminação de vitaminas ou de suplementos alimentares adquiridos em balcão de lojas ou farmácias. In casu, a Atleta manipulou os suplementos de farmácia com muitos anos de tradição, sem que jamais houvesse notícia de qualquer irregularidade praticada por aquele estabelecimento;

(v) a contaminação sob exame ocorreu em farmácia fiscalizada pela ANVISA, mas que, infelizmente, conforme constatado por toda a investigação realizada pela Atleta e pela ABCD, estava agora também manipulando substâncias ainda não permitidas por este órgão de controle estatal, uma vez que os SARMS, como a Ostarina, são drogas ainda em estudo e não permitidas a sua utilização em humanos, como já amplamente divulgado no mundo inteiro;

ABCD pede novas informações à Farmácia Manipulatta (fls. 162/163), as quais foram prestadas e juntados novos documentos (fls. 164/169), e, também, a Atleta, acerca do acompanhamento médico evidenciado pelos documentos de fls. 173/176.

Em conclusão, ABCD *“verificou a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para a atleta e, ainda, demonstrou que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional de T este, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da Amostra”*

Recebidos os autos pela Em. Presidente do TJDAD, fls. 192/195, citada a atleta, fls. 196 e 202, sobreveio Defesa Escrita instruída com documentos (fls. 206/252), basicamente, agregando alguns outros fundamentos àqueles contidos na defesa preliminar, no sentido da ausência de culpa.

Denúncia pede *“a condenação do atleta denunciado por infração ao artigo 9º do CBA, estando sujeito às penas constantes na alínea “a”, inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem.”*, ou seja, pena de 4(quatro) anos.

Nova manifestação da Atleta (fls. 281/287), ratificando os termos das defesas anteriores.

Distribuídos os autos, vieram-me a conclusão no dia 05 de abril, tendo determinado sua inclusão em pauta no dia 16 de abril.

## **VOTO**

A ABCD, na gestão final do resultado, chegou à seguinte conclusão (fls. 185/186):

*“A defesa da atleta aponta possível contaminação dos suplementos da atleta [...] produzidos no dia 11/02/2020 pela Manipulatta Farmácia de Manipulação.*

Conforme documentação encaminhada pela Manipulatta Farmácia de Manipulação, observa-se que a substância ostarina foi manipulada na mesma data em que os suplementos da foram produzidos (SEI 8878307 e 8878567).

Assim, na avaliação de um justo equilíbrio de probabilidades, considera-se que a atleta conseguiu demonstrar como a substância proibida entrou em seu organismo, uma vez que há indícios de contaminação de seu suplemento com a substância proibida 'ostarina', o que poderia afastar intencionalidade em sua conduta.”

Nenhum comentário mais seria necessário no caso em concreto, pois, para mim, a toda evidência, a Atleta comprovou, sim, **“como a substância proibida entrou em seu organismo”**.

Em reforço a tese da defesa corroborada pela ABCD, estão os fatos incontroversos de que: (i) a atleta faz uso há aproximadamente 6 (seis) anos de suplementos alimentares, por orientação do seu Nutrólogo, Bernardo [...], mediante doação da FARMÁCIA MANIPULATTA, pedidos encaminhados à farmácia pelo seu Técnico, Sr. Antônio [...], por ser conhecido do Sr. Márcio [...], proprietário da Farmácia; (ii) a atleta extremamente criteriosa com a ingestão de medicamentos (fls. 221/223); (iii) a mesma farmácia manipulou 180 saches da mesma formula contendo os mesmos suplementos, em 05/06/2019, anteriormente aos Jogos Panamericanos e Mundial de [...], ocorridos em Agosto e Setembro de [...], presumindo-se, a atleta tenha sido testada, e nada se constatou .

**O conjunto probatório carreado nos autos não favorece a tese da denúncia de que a “substância não especificada ingerida de forma intencional, cabendo ao TJD-AD, analisar os fatos sob o prisma do art. 93, inciso I, alínea “a”, do CBA antigo, razão pela qual espera-se a imposição de pena de 4 anos de inelegibilidade”, ou mesmo a de que houve “intencionalidade do atleta na ingestão da substância proibida”**

Não fossem esses fundamentos suficientes, é de ver-se ainda que a substância “Ostarina” não está à venda no mercado, nem mesmo tem autorização da ANVISA para ser comercializada em território nacional, ressalvado o seu uso experimental/científico em hipóteses específicas.

No mês de janeiro de 2021, a ABCD publicou em seu boletim que havia reportado à ANVISA sobre a manipulação de Ostarina em farmácias brasileiras, e obteve a resposta que no Brasil somente poderia comercializar Ostarina em remédios já registrados e que não havia nenhum remédio registrado com tal substância. Ainda, a ABCD, em conjunto com a ANVISA promoveram uma autuação em farmácia de manipulação em Balneário de Camboriú/SC que manipulava tais substâncias sem registro. Em 23 de fevereiro de 2021, a ANVISA publicou a resolução 791 de 2021,

proibindo a comercialização, distribuição, propaganda, uso, fabricação, importação, manipulação de substâncias incluindo a Ostarina.

Diante de tais circunstâncias, não é cabível qualquer imputação contra a Atleta, tanto mais para evitar o que a própria Vigilância Sanitária já deveria antecedentemente evitado ou proibido, ou seja, a manipulação de uma droga, cuja comercialização não é autorizada.

Agrava ainda mais a situação em desfavor da Procuradoria o fato de as fórmulas terem sido manipuladas em 11/02/2020, conforme se verifica do documento 8878567 dos autos e o importante lapso temporal de 6 meses entre a coleta de urina (21/02/2020) e a data de comunicação à Atleta pela ABCD do resultado analítico adverso no dia 20/08/2020, impossibilitando-a de fazer as contraprovas cabíveis e pertinentes.

Tratando-se aqui de imputação formal de conduta infrativa, cabe recorrer a doutrina e jurisprudência processual penal acerca das hipóteses de admissão da prova indiciária como elemento apto a justificar eventual condenação, revelando-se a doutrina e jurisprudência processual penal, como um norte seguro ao aplicador do direito, especialmente aos processos de conduta sob competência do TJAD.

Para o Direito Processual Penal Brasileiro, uma vez que a lei processual penal exige "prova suficiente" (Cód. de Proc. Penal, art. 386, VI), resta ilegítima a condenação que se baseie apenas em indícios (e muito menos meras suposições engendradas pela malícia da queixosa, como ocorre no caso presente). Indícios bastam a demonstrar justa causa para a instauração do processo - nunca, porém, para lastrear um decreto condenatório. A posição da doutrina e jurisprudência processual penal é unânime nesse sentido, como se verá a seguir.

O Desembargador CAMARGO ARANHA resume a posição doutrinária no seguinte silogismo:

"a) a sentença condenatória exige certeza; b) a prova indiciária não conduz a uma certeza; c) logo, a prova indiciária não serve como fundamento condenatório." E prossegue o ilustre professor paulista: "Em resumo: como, através de elementos indiciáveis, não podemos chegar a uma conclusão segura, exigindo a decisão condenatória a certeza, o indúvidoso, não há possibilidade de uma decisão condenatória vir baseada unicamente em prova indiciária. Tal tipo de prova só nos leva ao possível ou ao provável e, portanto, em tal hipótese, a correta solução é a absolvição com fundamento no item VI do art. 386 do Código de Processo Penal"[\[1\]](#)

Mas talvez a expressão mais contundente da inadmissibilidade da prova indiciária esteja na tese de cátedra de Direito Judiciário Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Recife do Professor ROQUE DE BRITO ALVES, "Dos Indícios no Processo Penal". Publicada em 1964 pela

"Gráfica Ipanema", do Recife, infelizmente não teve divulgação proporcional aos seus méritos, sendo este o mais minucioso estudo que se conhece, no Brasil, acerca desse tema. E o seu eminente autor assim se manifesta:

"O que é inegável, sem dúvida alguma, o que realmente tem ocorrido - ainda ocorre e ocorrerá sempre - por inúmeras vezes (basta recordarmos famosos erros judiciários), é que se a prova indiciária for erguida como única ou máxima base de uma condenação, irá possibilitar, quase sempre, sentenças condenatórias injustas e até iníquas. Será, continuamente, algo muito perigoso que por si mesmos os indícios fundamentem uma condenação, à falta de outros elementos de prova direta. Podemos inclusive dizer, sem muita ousadia de nossa parte, que a prova indiciária traz consigo ou deixa, quase sempre, a dúvida e a grande possibilidade de erro; pelo menos, isso é o que infelizmente tem acontecido, historicamente, nas lides judiciárias, toda a vez que se decidiu um processo exclusivamente com apoio em indícios" (op. cit., p. 103, grifos nossos).

BRITTO ALVES alerta, ainda, com extrema argúcia, para a falácia da somatória dos indícios. Esses podem gerar suspeitas que passam a ser tomadas, elas mesmas, como indícios pelo julgador incauto, criando-se a falsa impressão de certeza, num círculo vicioso que certamente levará ao julgamento injusto:

"Naturalmente frágeis como são os indícios, ocorre, muitas vezes, que o seu concurso surge, por acaso, fortuitamente, originando, então, as terríveis - e comumente enganosas, falsas - suspeitas muitas vezes confundidas praticamente, num processo criminal, com os próprios indícios e presunções (op. cit. P. 106).

"Mesmo assim, sustentamos que a prova indiciária, por mais veemente e impressionante que seja, não poderá conduzir à certeza que é legalmente necessária para uma condenação, seja qual for o sistema de prova - das provas legais ou da livre apreciação - que uma certa legislação venha a adotar. Seu resultado normal é a probabilidade (...)" (Op. cit., p. 108, sem grifo no original)

A jurisprudência dos tribunais pátrios acompanhada de forma estrita os ensinamentos doutrinários acima, como se pode verificar nos acórdãos a seguir:

"Somente a presença de elementos indiciários firmes não permite proferir-se um édito condenatório. (...) Este, como é sabido, deve repousar em provas certas e seguras. Indícios, presunções e suspeitas não bastam para autorizar a condenação (...). Acórdão unânime na Revisão Criminal n. 82/93-MT - in "Rev. dos Tribunais", vol. 717, p. 438.

"Em matéria de condenação criminal não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e extreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal." acórdão unânime no Rec. de Apelação n. 1.436/92-MT - in "Rev. dos Tribunais", vol. 708, p. 339)

“Prova - Matéria Criminal - Indícios - Insuficiência, ainda que veementes, para a condenação - Apelação provida. Para a condenação não bastam indícios, ainda que veementes, suspeitas ou presunções. É preciso prova firme e segura, que tranquilize a consciência do julgador” - Ementa da Apelação n. 13.999-3-SP, in “Revista dos Tribunais”, vol. 564, p. 331

“Prova - Matéria Criminal - Indícios - Insuficiência para a condenação do réu, por mais veementes que sejam- Apelação não provida - voto vencido - Os indícios, por mais veementes que sejam, não bastam para alicerçar um juízo condenatório” - Apelação n. 117.626-SP, in “Revista dos Tribunais”, vol. 450, p. 380

“Prova - Matéria criminal - Indícios e presunções - Condenação esteada exclusivamente nos mesmos - Inadmissibilidade - Decisão reformada - voto vencido - Por mais veementes que sejam os indícios, a presunção que deles emana não é bastante para alicerçar um decreto condenatório” - ementa da Apelação n. 8.713-SP, in “Revista dos Tribunais”, vol. 402, p. 264

Faço essas considerações preliminares para, desde logo, afastar a conduta dolosa do atleta com o intuito de fraudar a competição, ou de vantagem competitiva frente aos seus pares. Isto porque um eventual descumprimento do dever de vigilância não autoriza a conclusão de que o tenha sido com intuito de trapaça, muito pelo contrário. A fraude não se presume, necessita de prova extrema de dúvidas para que se configure.

O ponto é que, no caso dos autos, não é possível o julgamento por indícios, para fins efeitos de enquadramento do atleta na conduta do art. 93, I, “a”, do CBA antigo, pois é muito mais provável que contaminação decorra de uma outra conduta extremamente plausível e possível nos autos, de culpa dos prepostos da farmácia.

No balanço de probabilidades aqui é muito mais provável um erro dos prepostos da farmácia do que um conluio destes com o atleta, médicos e treinador para fraudar a competição, já que a atleta não praticou a conduta de manipular a droga proibida, e, mais, porque proibida a sua comercialização, ainda que a tivesse praticado, não a teria praticado sozinha, mas sempre sob a supervisão e orientação de terceiros e da farmácia, o que não está provado.

Em resumo: se há uma outra ou outras versões plausíveis para os fatos em análise, não podemos, através exclusivamente de um mero indício, chegar a uma conclusão segura, acima de dúvidas, requisito essencial de uma decisão condenatória, ou seja, não há certeza, nada é indubitável, pelo que não há possibilidade de uma decisão condenatória vir baseada unicamente em prova indiciária.

Por conta disso, julgo improcedente a denúncia quanto a imputação do artigo 93, I, “a”, do CBA antigo, reafirmando que eventual descumprimento do dever de vigilância do Atleta, no caso dos autos, excepcionalmente, não autoriza a conclusão de que o tenha sido com intuito de trapaça, muito pelo contrário, e a prova dos autos não demonstra isso.

O ônus da prova cabe a quem alega, e a Procuradoria dele não se desincumbiu satisfatoriamente, como demonstrado.

### **DAS PENALIDADES. DOSIMETRIA E CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Caso ultrapassado o ponto, na eventualidade, remanesceria a questão alusiva ao eventual descumprimento do dever de vigilância pelo Atleta, já que na pior das hipóteses só é possível admitir culposa a conduta do atleta, quando muito, vamos lá, por pretensa negligência, ao não ter acompanhado a farmácia na manipulação da droga que lhe foi prescrita, a qual, repita-se, se presumia lícita, aliás o que é corroborado por todos os antecedentes e em dois campeonatos de nível mundial.

Essa eventual negligência, por não acompanhar a manipulação da droga juntamente com a farmácia, acarreta a aplicação das sanções do art. 93, II, do CBAD, com a respectiva análise do grau de culpa do acusado, na forma do art. 101, I, do referido diploma.

É fato, ainda, que o atleta não se furtou da coleta do exame, requereu e custeou o analítico, tampouco se furtou das responsabilidades pelo uso da substância, muito pelo contrário, em absoluta boa-fé assumiu o uso da substância e aceitou a suspensão provisória, e, principalmente, na medida das suas possibilidades deu todas as explicações pertinentes, dirimindo todos os eventuais questionamentos.

Além dos arts. 93, II, e 101, II, do CBAD[2], o Tribunal Arbitral do Esporte[3], em caso de uso de substância especificada equiparável ao uso de produto contaminado, a partir do grau de culpa do acusado, e proporcionalidade, vem estabelecendo as penas da seguinte forma: (i) de 16 – 24 meses em casos de culpabilidade significativa; (ii) de 8 – 16 meses em casos de culpabilidade normal; e (iii) de 0 – 8 meses em casos de culpabilidade leve.

Se há culpa, diante das particularidades do caso, entendo que seja muito leve, e sem qualquer intenção de trapaça ou de potencialidade disso com o uso da substância, a qual tinha recomendação médica, a atrair os próprios precedentes trazidos na defesa, e também do caso Cilic, ambos no sentido de aplicação de penalidades de suspensão.

Dirirjo, entretanto, dos precedentes, pois entendo que a penalidade deva ser um pouco menor, **em face de toda a relação de boa-fé que se presumia existente**, pelo que fixo a pena de advertência, com fundamento nos arts. 93, II, e 101, II, do CBA, considerando se tratar de hipótese de culpabilidade muito leve, por contaminação cruzada de substância não especificada, sem intenção de se dopar, sem influência na performance do atleta ou interferência no resultado de competições, até porque não houve competições, Pandemia.

Registro, por fim, que a atleta não possui antecedentes, e, ainda, colaborou com as autoridades antidopagem em todas as fases do processo, sendo certo que houve injustificada demora do sistema na solução do seu caso, seja por conta da Pandemia, seja por conta da demora na gestão de resultados, seja por conta

da demora na inclusão do feito em pauta, todos por questões inerentes ao sistema, e não a atleta.

Tais circunstâncias ensejam a aplicação do art. 114, §1º, do CBA, assim:

Art. 114. Exceto conforme previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão final do julgamento ou, se a audiência é dispensada ou não houver audiência, na data em que a o período de Suspensão foi aceito ou de outra forma imposto.

§ 1º **Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.**

Diante disso, reconheço a ocorrência de atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta, e torno definitiva a pena de advertência, arts. 93, II, e 101, II, CBA, tal como estabelece o art. 114, §1º, do CBA, resolvendo-se a questão pelo tempo de suspensão já cumprido pelo atleta até esse momento. É como voto.

#### **VOTO DIVERGENTE (Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa)**

Estou de acordo com a fundamentação do nobre Relator no que se refere à aplicação do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem/2016, observada a atenuante do art. 101, II, ao presente caso, porém diverjo quanto à sanção a ser aplicada.

Entendo tratar-se efetivamente de infração de grau leve, tendo em vista que a substância encontrada no corpo da atleta adveio de produto contaminado, tal qual demonstrado pela Defesa. Entretanto, acredito que a atleta ao decidir-se pela utilização de suplementação manipulada assumiu o risco de que essa suplementação em algum momento pudesse ser contaminada no ambiente da farmácia que a produzia, tal qual ocorreu, fato esse que não pode ser ignorado.

Diante disso, entendo que a advertência se trata de sanção extremamente branda no presente caso. Em vista até mesmo do caráter pedagógico do qual se reveste a sanção disciplinar, considero mais apropriada a aplicação de uma sanção de 4 (quatro) meses de suspensão no caso concreto, nos termos do artigo 114, §1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, inclusive conforme recentemente preconizado pelo Pleno deste Tribunal em julgamento recente de contaminação cruzada. (Processo 71000.080630/20219-16).

**DECISÃO NO PROCESSO 71000.045568/2020-50**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, pela aplicação de sanção de advertência à atleta [...], pela presença da substância OSTARINA, com base no artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem/2016, observada a atenuante do art. 101, II.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

**TERENCE ZVEITER**  
Auditor Relator

---

[1] Adalberto José Queiroz Telles De Camargo Aranha - "Da Prova no Processo Penal", 5a. Edição, Saraiva, SP, 1999, p. 200

[2] Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, **uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão**, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

[3] (“TAS”) TAS 2013/A/3327 Marin Cilic v. ITF & TAS 2013/A/3335 ITF v. Marin Cilic,



Documento assinado eletronicamente por **Terence Zveiter, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 06/05/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10069222** e o código CRC **3EA7F7E6**.

---